



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6470, de 2019, do Senador Irajá, que *isenta os sócios de startups de pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de documentos necessários à viagem ao exterior para apresentação de soluções desenvolvidas pelo empreendimento.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 6470, de 2019, do Senador Irajá, cuja ementa é descrita acima.

O art. 1º do projeto isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaporte ou documentos de viagem de mesma natureza, no território nacional, os sócios de *startups* que comprovadamente os requeiram com a finalidade de viajar ao exterior para apresentação de soluções desenvolvidas pelo empreendimento e demonstrem faturamento mensal inferior ao limite estabelecido para os Microempreendedores Individuais (MEI), nos seis meses anteriores ao pedido. Em caso de início de atividades, a demonstração de faturamento será proporcionalizada ao número de meses de atividade da *startup*.

O art. 2º estabelece que a lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Em sua justificação, o autor destaca a natureza de incerteza que envolve as atividades de uma *startup* e que *parte das empresas inovadoras nacionais desenvolvem soluções, cujas aplicações têm maior possibilidade no exterior*.

A matéria foi encaminhada à esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a qual caberá a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 6470, de 2019, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a matéria será avaliada posteriormente pela CAE, concentraremos nossa análise essencialmente aos aspectos tecnológicos e de inovação.

Inicialmente, lembramos que é dever do Estado promover e incentivar a inovação. O projeto do Senador Irajá está em consonância com esse dever ao buscar maneiras de se estimular iniciativas inovadoras. Nos últimos anos, temos visto inúmeras tentativas de se criar um ambiente propício ao surgimento de *startups* em diversos países e, em especial, no Brasil. Recentemente, ocorreu o avanço legislativo mais relevante. A Lei Complementar nº 167, de 2019, instituiu o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às *startups* ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Destacamos, ainda, a entrada em vigor da Lei Complementar nº 182, de 2021 (marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador), que representou um grande avanço para a criação de um ambiente de negócios mais propício a essas empresas no Brasil.

Sabemos que o surgimento e o sucesso de *startups* dependem de uma conjunção de vários fatores, como um ambiente tributário mais simples, tanto para o investidor, quanto para o inovador, e de um grande número de pessoas qualificadas que direcionem suas habilidades para atividades criativas.

No caso em tela, julgamos que o projeto em análise pode contribuir para a captação de investidores estrangeiros para alavancar empresas *startups* no Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6470, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

